



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 86, DE 2003 (Do Sr. Luciano Zica)**

Inserir os parágrafos 7º e 8º no art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989; PARECER DADO AO PRC 102/1992 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PRC 86/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PRC 86/2003 DO PRC 102/1992, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
À MESA DIRETORA,

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PRC 102/92:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 98/03, 99/03, 242/05, 247/05, 323/06, 325/06, 32/07, 38/07, 102/07, 165/09, 204/09, 94/11, 50/15, 82/15, 87/15 e 103/15

(*) Atualizado em 02/03/23, em razão de novo despacho. Apensados(16)

PROJETO DE RESOLUÇÃO
(Do Senhor Luciano Zica)

“Insere os § 7º e 8º no art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.”

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“ Art. 35.
.....**

§ 7º Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito serão indicados por sorteio, no âmbito de cada bancada ou bloco parlamentar, a ser promovido pelo Presidente da Mesa, observada a proporcionalidade prevista no art. 23.

§ 8º A Mesa da Câmara dos Deputados fará publicar a relação dos financiadores da campanha eleitoral de cada membro da Comissão Parlamentar de Inquérito, até a data de sua instalação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo garantir a isenção às Comissões Parlamentares de Inquérito, excluindo a possibilidade da distribuição das vagas em suas composições de acordo com representações de interesses e grupos específicos. O Regimento em vigor nesta Casa apresenta como forma de composição das CPIs a designação dos integrantes pela Presidência da Casa, a partir da indicação das lideranças dos partidos ou dos blocos partidários. Tal procedimento possibilita o engajamento de parlamentares ligados direta ou indiretamente com o tema a ser investigado e analisado pela Comissão.

Representações de interesses vinculados ao objeto de uma CPI, em sua composição, contribuem para o comprometimento dos trabalhos a serem desenvolvidos por ela na investigação e apuração do fato denunciado.

Rememorando os trabalhos da CPI que se destinou a apurar as irregularidades do contrato CBF/NIKE, que ficou conhecida como “CPI da Bola”. Aquela Comissão tinha como integrantes, parlamentares diretamente ligados aos clubes de futebol, o que causou uma série de constrangimentos e dificultou e comprometeu enormemente o desenvolvimento dos trabalhos.

Em contrapartida, temos já a experiência de câmaras municipais, como a Câmara Municipal de Campinas que compõem suas CPIS a partir de sorteios, dando maior transparência na constituição das comissões.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2003

**Dep. Luciano ZICA
PT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....
**Seção III
Das Comissões Temporárias**

.....
**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102, DE 1992

Acrescenta parágrafo ao art.
35 do Regimento Interno.

AUTOR: Deputado JACKSON PEREIRA
RELATOR: Deputado ROBSON TUMA

I - RELATÓRIO

Através do projeto de resolução em apreço, pretende o nobre Deputado Jackson Pereira introduzir novo parágrafo ao art. 35 do Regimento Interno da Casa, dispondo que, enquanto esteja em funcionamento Comissão Parlamentar de Inquérito, não se criará outra para tratar de matéria que possa ser inserida no campo de atuação da primeira.

Em sua justificativa, aduz o ilustre Autor que a proposição tem em vista racionalizar os trabalhos legislativos no que diz respeito às Comissões Parlamentares de Inquérito, devendo ser evitada a duplicidade de atuações tendo em vista, principalmente, que o Regimento só permite o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



funcionamento simultâneo de até cinco Comissões de Inquérito.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação e à Mesa, para pronunciamento, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada se pode opor à proposição em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada.

A matéria, visando alteração do Regimento Interno da Casa, inscreve-se na competência privativa da Câmara, permitida a iniciativa individual de Deputado, nos termos do art. 51, II, da Constituição Federal e art. 216, caput, do diploma regimental.

A técnica legislativa utilizada parece perfeita, não havendo reparos a serem feitos à redação.

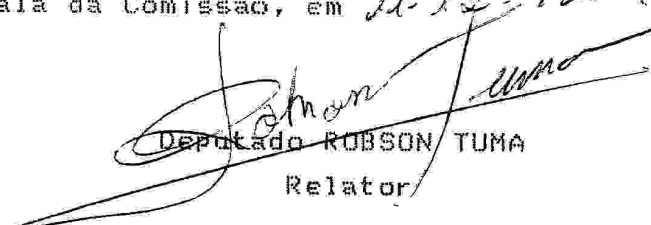
Quanto ao mérito, são dignas de todo apoio as razões expostas pelo Autor em prol de se impedir a criação de Comissões de Inquérito para a apuração de fatos que possam ser enquadrados no campo de atuação de alguma Comissão já em funcionamento, evitando-se a duplicidade de atuações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nosso voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 102, de 1992 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11.12.92.


Deputado ROBSON TUMA

Relator

92071uae.048



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 102/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonânicio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado ROBSON TUMA
Relator

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 98, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Altera os dispositivos regimentais que menciona.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE 2003

(Do. Sr. Paes Landim)

Altera os dispositivos regimentais que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º – O art. 28 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Ressalvado o disposto no § 3º, no que respeita às Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelecida a representação numérica dos Partidos e dos Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.”

Art. 2º – Acrescente-se art. 28, o seguinte parágrafo:

“§ 3º – Observado o disposto no art. 25 e seus respectivos parágrafos, e com exceção do respectivo Presidente que será designado pelo Presidente da Câmara, os nomes dos integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito serão objeto de sorteio realizado pela Mesa, com a presença dos líderes dos partidos que deverão estar nelas representados, entre os membros de cada bancada que não estejam por disposição regimental, impedidos de participar de seus trabalhos.”

Art. 3º – O § 3º do art. 45, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º – Excetuado o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito, em que se procederá de acordo com o art. 28, § 3º, a vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo. “

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Resolução tem o objetivo de estabelecer novos critérios, para a escolha dos integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito, evitando-se os constrangimentos que podem ser criados pela prática hoje em vigor. As investigações desenvolvidas pelas CPI's são de tal responsabilidade, que não podem ficar na dependência dos interesses partidários. Estabelecida a prática do sorteio, tanto para o preenchimento dos lugares de cada Partido ou Bloco, quanto das vagas que vierem a ocorrer, ficará evidente, no resguardo dos preceitos éticos que devem presidir a atividade parlamentar, a absoluta isenção de todas as bancadas, livres da suspeita sempre invocada por interesses diretamente envolvidos em seus trabalhos, de estarem interferindo de forma direta ou indireta nas questões objeto da investigação.

Por oportuno, é bom lembrar que a velha e imemorial prática do sorteio era o instrumento utilizado na exemplar democracia ateniense, para o preenchimento de inúmeros encargos públicos, inclusive o de membro dos tribunais, mesmo depois das reformas de Sólon e de Clístenes.

O projeto resguarda a proporcionalidade partidária prevista tanto na Constituição quanto em nosso Regimento, sem afetar o legítimo interesse dos partidos e blocos de estarem representados nas comissões técnicas permanentes ou temporárias, inclusive as CPI's.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

.....
**Seção II
Das Comissões Permanentes**
.....

**Subseção I
Da Composição e Instalação**

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de cinco centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

**Parágrafo com nova redação dada pela Resolução nº 37, de 1993.*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....
Art. 28. Estabelecida a representação numérica dos Partidos e dos Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.

**Subseção II
Das Subcomissões e Turmas**

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, dentre seus próprios componentes, sem poder decisório:

I - Subcomissões Permanentes, mediante proposta da maioria de seus membros, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

.....
**Seção VI
Das Vagas**
.....

Art. 45. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Além do que estabelecem os arts. 57, XX, c, e 232, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de

força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º O Deputado que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Seção VII Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 99, DE 2003 (Da Sra. Laura Carneiro)

Estabelece normas para votação de Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003

(Da Sra. Laura Carneiro)

Estabelece normas para votação de
Relatório de Comissão Parlamentar de
Inquérito.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para
votação de Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º Acrescenta-se ao Regimento Interno da Câmara
dos Deputados Art.37 A com a seguinte redação:

“Art. 37 A O Relatório Final de Comissão Parlamentar de
Inquérito será apresentado e votado conforme as normas
que seguem:

I - apresentado em avulsos, dispensa-se sua leitura
integral ;

II – apresentado pelo Relator, haverá prazo de vista de duas
seções, quando solicitado,

III – após a vista, ou desde logo se não existir pedido de

vista, a proposta poderá ser emendada por membros da Comissão, até o prazo máximo de 3 (três) sessões;

IV- somente serão admitidas emendas escritas, que indiquem claramente página, parágrafo e texto onde se pretende a alteração;

V- cada Deputado membro poderá oferecer até 20 (vinte) emendas ao Relatório;

VI – não se admitirá emenda substitutiva global;

VII- as emendas aceitas pelo Relator passarão a integrar seu relatório; se as rejeitar, serão levadas a voto, seguindo-se as normas gerais de votação em Plenário da Casa;

VIII – vencedor o texto da emenda, será nomeado Relator parcial apenas para redigir o texto e compatibilizá-lo com o corpo do Relatório;

IX – admitir-se-ão destaques supressivos e destaques para votação em separado, de acordo com as normas gerais de votação em Plenário da Casa;

X – a aprovação de texto não subscrito pelo Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito não implica na perda da Relatoria Geral.

Parágrafo único – Aplicam-se as presentes normas na votação de relatórios parciais de Comissões Parlamentares de Inquérito.”

Art. 3º . Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito, que são o braço forte do Poder Legislativo, sendo o instrumento constitucional hábil a fazer com que sua função legiferante seja cumprida, além de seu poder fiscalizador, precisam de normas específicas para seu funcionamento.

Hoje existe lacuna no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que vem comprometendo os resultados das CPIs. O Relatório de uma CPI nem de longe pode ser comparado ao relatório de uma Comissão permanente quando analisa uma proposta legislativa. Sua complexidade e amplitude exigem disciplinamento próprio para que a sua votação não desfigure completamente todos os trabalhos realizados.

Firmou-se interpretação sobre o Regimento interno no sentido de que ao relatório de CPI aplicam-se as regras de votação do relatório de proposição (projeto de lei e outros). Tal orientação chega ao absurdo de não se poder emendar o Relatório proposto pelo Relator; ou se apresentam meras “sugestões” ou apenas destaques supressivos. Não existe nenhum momento em que o direito constitucional inabalável de emendar seja exercido pelos membros da Comissão. Logicamente, isso é inconstitucional, uma vez que onde a CF não restringiu os poderes inerentes ao mandato, nenhum diploma legal pode restringir.

Apresentamos, pois, o presente Projeto de Resolução, a fim de estabelecer disciplinamento razoável à votação de relatório de CPI. Estabelecemos normas que, acreditamos, possibilitarão seja o Relatório Final expressão democrática da opinião da maioria, não apenas a visão deste ou daquele Relator.

Crendo que esta norma aperfeiçoará o tratamento da matéria e garantirá os bom resultados das CPIs, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputada LAURA CARNEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....
**Seção III
Das Comissões Temporárias**

.....
**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

.....
Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

**Subseção III
Das Comissões Externas**

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 242, DE 2005

(Do Sr. José Mentor)

Altera o art. 36 e acrescenta os arts. 36-A, 36-B, 36-C, 36-D e 36-E ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo regras específicas sobre o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. JOSÉ MENTOR)

Altera o art. 36 e acrescenta os artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D e 36-E ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo regras específicas sobre o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.(...)

.....

III – incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos de qualquer das Casas de, sob a supervisão do relator, realizar sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando-se prévio conhecimento à Mesa;

.....(NR)”

Art. 2º São acrescentados os seguintes artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D e 36-E ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 36-A. Ao Presidente compete a direção dos trabalhos e a representação da comissão em suas relações externas à Casa, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Presidente não pode exercer funções de relator, ainda que transitoriamente, ficando impedido de



9D2031CB00

conduzir atos de investigação.

§ 2º O Presidente que apresentar voto em separado para apreciação na comissão deverá renunciar à presidência dos trabalhos no ato da apresentação.

§ 3º O Presidente que, por ato ou omissão, infringir o disposto neste Regimento, deixar de cumprir decisão tomada pela comissão ou, por qualquer meio, vier a impedir ou embaraçar seu regular funcionamento ou o livre exercício das atribuições de seus integrantes poderá ser destituído do cargo por decisão do colegiado, a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 4º Vagando o cargo de Presidente, far-se-á nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do encerramento dos trabalhos da comissão, caso em que assumirá a presidência um dos Vice-Presidentes, na seqüência ordinal.

Art. 36-B. O Relator é o responsável pela condução do inquérito, a ele competindo a coordenação e supervisão de todos os atos relacionados à investigação, inclusive os realizados fora do recinto da Câmara dos Deputados.

§ 1º Em caso de omissão do Presidente, o Relator poderá dirigir-se diretamente a órgãos externos à Casa para solicitar documentos que a comissão tenha decidido requisitar.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições de investigação, o Relator deverá contar com o apoio administrativo e o assessoramento técnico que entender necessários, não podendo o Presidente opor-se aos funcionários por ele requisitados nem substituí-los no decorrer dos trabalhos sem a sua anuência.

§ 3º Nas ausências e impedimentos do Relator deverá o Presidente designar-lhe substituto para a ocasião, recaindo a escolha, preferencialmente, na mesma



9D2031CB00

representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 36-C. As reuniões de comissão parlamentar de inquérito poderão ser convocadas:

I - pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da comissão;

II – por deliberação da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;

III – por ato da maioria de seus membros, protocolado perante a respectiva secretaria.

§ 1º As reuniões convocadas pelo Presidente deverão se realizar em dias e horários tradicionalmente reservados aos trabalhos parlamentares, respeitada a limitação do art. 46, § 1º.

§ 2º Quando a reunião não for convocada de ofício pelo Presidente, a pauta dos trabalhos será a definida no respectivo requerimento ou ato de convocação.

§ 3º Em qualquer caso, compete à secretaria da comissão dar ciência a todos os membros da data, horário e pauta da reuniões convocadas, promovendo-lhes ampla divulgação.

§ 4º Os trabalhos da comissão poderão ser iniciados com qualquer número, desde que presentes o Relator e o Presidente ou um de seus substitutos regimentais, se a reunião se destinar à tomada de depoimentos de testemunhas ou de autoridades convocadas, ou à realização de audiência pública.

§ 5º As deliberações de comissão parlamentar de inquérito serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 6º Será usado o processo nominal, e a votação poderá ser em bloco ou parcelada, quando a comissão tiver de deliberar sobre requerimentos de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, ou quando for apreciar o



9D2031CB00

relatório final.

§ 7º A requisição, assim como a devolução de documentos que não sejam relevantes para a investigação, só poderão ser determinados após deliberação do plenário da comissão.

Art. 36-E. Compete exclusivamente à secretaria da comissão parlamentar de inquérito:

I – a organização do protocolo de entrada e saída de documentos na comissão, com registro de data e horário, e sua respectiva guarda;

II - a comunicação, por escrito, a todos os membros, do material recebido diariamente;

III– a obtenção do despacho do Presidente nos documentos recebidos;

IV – a organização dos autos do processo de investigação, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo secretário;

V - a sinopse semanal dos trabalhos realizados pela comissão, com o andamento de todos os atos realizados;

VI – a redação e o encaminhamento dos ofícios que tenham sido objeto de deliberação pela comissão;

VII – o recebimento do ato convocatório e a comunicação, a todos os membros, da data e horário de realização das reuniões convocadas nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo regular funcionamento da secretaria e pelos documentos mantidos sob sua guarda é do Presidente da comissão.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua



publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa acrescentar ao Regimento Interno da Casa algumas regras de funcionamento mais detalhadas e claras sobre a condução dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões parlamentares de inquérito.

As normas aqui propostas nasceram do enfrentamento de uma série de dificuldades práticas com as quais nos deparamos ao assumir a relatoria da CPMI do Banestado, no âmbito do Congresso Nacional. No decorrer daquele trabalho, restou evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais específica, clara e próxima da realidade e dos problemas vivenciados pelos congressistas no desenvolvimento de suas atribuições como membros integrantes de uma comissão parlamentar de inquérito.

No âmbito exclusivo da Câmara dos Deputados, notamos que as falhas normativas são praticamente as mesmas. Examinando-se o Regimento Interno desta Casa, verifica-se que, apesar de bastante detalhado em relação à apreciação de uma série de matérias, também aqui a omissão é a maior característica no que respeita às normas de funcionamento de CPIs.

O projeto ora apresentado procura sanar algumas dessas falhas. Propomos algumas regras específicas sobre a definição das atribuições do presidente e do relator, a necessidade de protocolo e registro de data dos documentos recebidos, as funções sob responsabilidade exclusiva da secretaria, a possibilidade de convocação de reunião pela maioria dos membros, entre outras.

Na certeza de que as alterações regimentais aqui propostas contribuem para um melhor e mais seguro funcionamento das comissões parlamentares de inquérito no âmbito da Câmara dos Deputados, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação nesta Casa.



9D2031CB00

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator

2005_3314_José Mentor_102

Cpmibanest.



9D2031CB00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....
**Seção III
Das Comissões Temporárias**

.....
**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

.....
Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Seção VII Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 247, DE 2005 (Do Sr. Neucimar Fraga)

Inclui parágrafo novo no art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.

A **Câmara dos Deputados** resolve

Artigo 1º. – Fica incluído parágrafo novo no artigo 35 da Resolução 17 de 1989, com a seguinte redação:

“Parágrafo Novo – Não será integrante de Comissão Parlamentar de Inquérito, o parlamentar que não for signatário de seu requerimento de criação.”

Artigo 2º. – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES

revelam-se como efetivos mecanismos de fiscalização e controle que desempenham importante papel como elementos fixadores dos objetivos da República e da Administração Pública, a ponto de a Constituição Federal, ter-lhe reservado poderes próprios das autoridades judiciárias.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, são parte integrante da nossa Constituição, configurando-se como elemento chave para o exercício das atividades de fiscalização e investigação no Poder Legislativo no Brasil, em todos os seus âmbitos (federal, estadual e municipal).

No Brasil as CPI's, têm por finalidade a apuração de fatos certos, isto é, fatos determinados, de sua competência constitucional, quase sempre ligados à conduta administrativa do governo.

Desse modo, como importante mecanismo fiscalizatório, as CPI's hodiernamente têm-se apresentado como mecanismos de barganha política não condizentes com a independência dos Poderes da República.

Por tal razão, o presente projeto de resolução, visa manter a independência do Poder Legislativo, fazendo com que tal dispositivo legal e constitucional possa ser composto por parlamentares cujo objetivo seja o interesse na fiscalização efetiva, isenta de pressões e acordos políticos.

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS LÍDERES**
.....

.....
**Seção II
Das Comissões Permanentes**
.....

**Subseção I
Da Composição e Instalação**
.....

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de 1 (uma) Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

**§ 2º com redação dada pela Resolução nº 30, de 2005*

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 27. A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optar escolher a mesma Comissão, terá

preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 323, DE 2006

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o disposto no inciso I do art. 37 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989 e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º , DE 2006

(Da Sra. Deputada Maria do Rosário)

Altera o disposto no inciso I do art. 37 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 17, de 1989 e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º Esta proposição altera o disposto no inciso I do art. 37 do Regimento Interno instituindo o regime de urgência para a tramitação de proposições apresentadas por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O inciso I do art. 37 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 17, de 1989, alterado pelas Resoluções nºs. 1, 3, 10, de 1991; 22 e 24, de 1992; 25, 37 e 38, de 1993; 57 e 58, de 1994; 1, 77, 78 e 80, de 1995; 5, 8 e 15, de 1996; 33, de 1999; 11 e 16, de 2000; 19, 21 e 25, de 2001; 27, 28 e 29, de 2002, 4 e 15, de 2003; 20, 22 e 23, de 2004; e 30 e 34, de 2005 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

I – à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação, que tramitarão em regime de urgência.

.....”(NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, que ora submetemos à elevada consideração dos ilustres pares, determina que as proposições apresentadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito passem a tramitar em regime de urgência nesta Câmara dos Deputados.

É, pois, para dar celeridade à implementação, por esta Casa de Leis, das medidas propostas pelas CPIs, que apresentamos este projeto de Resolução, com a convicção de que merecerá acolhida pelos eminentes parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2006.

DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....
**Seção III
Das Comissões Temporárias**

.....
**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

.....
Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

**Subseção III
Das Comissões Externas**

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 325, DE 2006

(Do Sr. Max Rosenmann)

Acrescenta parágrafo ao art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2006
(Do Sr. Max Rosenmann)

Acrescenta parágrafo ao art. 35
do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 35.....

§ 7º Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito serão escolhidos mediante sorteio, a ser realizado pela Presidência da Mesa, assegurada a proporcionalidade partidária de que trata o art. 23.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o projeto de resolução em epígrafe incluir dispositivo ao art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de modo a determinar que os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada no âmbito desta Casa, sejam escolhidos mediante sorteio, observada a proporcionalidade partidária, e não mais indicados pelos líderes dos Partidos, como ocorre atualmente.

Essa providência visa a assegurar a imparcialidade e a isenção, que devem presidir as atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito, por vezes deturpadas em face do *compadrio* que se estabelece entre seus membros. Aliás, entre estes, muitos se orientam não para a defesa do interesse público, mas para a defesa do interesse governamental.

A investigação de fato determinado, objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, impõe para quem dela participa um *múnus* público, isto é, um encargo de defesa do interesse da coletividade. Como tal, impõe-se a seus membros a obrigação de cumprir fielmente os princípios da finalidade e da moralidade.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado MAX ROSENMAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 23. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Parágrafo único. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

**Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007.*

Art. 24. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e

setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação

específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de

autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 32, DE 2007

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera e acrescenta artigos ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo normas especiais para o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 2007
(Do Sr. Deputado Onyx Lorenzoni)

Altera e acrescenta artigos ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo normas especiais para o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.....
.....

VI – indicar Relatores e Sub-Relatores, submetendo seus nomes à aprovação do Plenário, e distribuir-lhes matéria sujeita a parecer;
.....

X – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão, respeitada a ordem de apresentação dos requerimentos, bem como o requerimento de urgência apresentado pelo Relator, e proclamar o resultado da votação;
.....

XXIII -

Parágrafo único. O presidente não poderá funcionar como Relator ou Relator substituto, mas terá voto nas deliberações da Comissão.

XXIV – cumprir e fazer cumprir as deliberações da Comissão;

XXV – estabelecer condições especiais para acesso de parlamentares ou de qualquer outra pessoa a documentos de caráter sigiloso, sempre que considere tal medida indispensável ao bom andamento dos trabalhos, mediante comunicação à Comissão;

XXVI – conhecer as informações, requerimentos e denúncias que receber, mesmo que anônimas, delas dando ciência à Comissão, indicando as providências que entender cabíveis.” (NR)

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 41-A. Ao Relator de Comissão Parlamentar de Inquérito compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no Regulamento das Comissões, a condução do inquérito, devendo:

I – comandar a Assessoria Técnica designada para apoio aos trabalhos da Comissão;

II – designar o Gerente da Assessoria Técnica;

III – indicar os servidores que serão requisitados, na conformidade do que dispõe o inciso I do art. 36;

IV – requerer ao Presidente que submeta à deliberação do Plenário da Comissão a prática de quaisquer dos atos previstos inciso II do art. 36;

VI – conduzir a realização das diligências e sindicâncias que tenham sido aprovadas pelo Plenário da Comissão, com a participação dos membros que este indicar;

VII – requerer ao Presidente o regime de urgência na tramitação de matérias, quando considerar tal medida indispensável para o bom andamento dos trabalhos;

VIII – requerer ao Presidente que submeta à deliberação do Plenário o sigilo para oitiva de depoente, testemunha ou investigado, quando considerar tal medida indispensável para o bom andamento dos trabalhos;

IX – distribuir aos demais membros da Comissão as Notas e Estudos produzidos pela Assessoria Técnica;

X – informar ao Plenário da Comissão, a cada mês, o andamento das investigações;

XI – estabelecer horário para que a Assessoria Técnica atenda aos pedidos de esclarecimento dos demais membros da Comissão;

XII – requisitar ao Banco Central do Brasil que informe, com base no cadastro geral de correntistas instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.701, de 9 de julho de

2003, as contas bancárias existentes em nome das pessoas cuja transferência de sigilo tenha sido aprovada pela Comissão.

Art. 41-B. Mediante manifestação de um terço de seus membros, o Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I – fixar prazo para o cumprimento de diligências, a realização de oitivas ou a adoção de outras providências, após transcorridas dez sessões da aprovação correspondente nos termos regimentais;

II – requerer ao Presidente que submeta a deliberação a prática de quaisquer dos atos previstos inciso II do art. 36.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo realizar alterações no texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto às normas relativas ao funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito. Tendo em vista os trabalhos realizados por essas comissões, que vão desde a sua instalação até o seu relatório final, faz-se necessário tornar o seu desenvolvimento e processo de forma mais célere e simplificada.

As Comissões Parlamentares de Inquérito não dispõem de normas objetivas e específicas para determinados procedimentos, o que ocasiona atrasos e dificuldades nas investigações, bem como na tomada de decisões de seus membros.

Diante disto entendemos que, com a aprovação das normas ora sugeridas, certamente as investigações que vierem a ser constituídas serão efetivadas com maior agilidade e precisão.

São estas as razões que nos motivaram a elaborar o presente projeto de resolução, para cuja aprovação contamos com o necessário apoio de nossos nobres Pares nesta Casa do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Onyx Lorenzoni
Lider do PFL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

.....
**Seção III
Das Comissões Temporárias**
.....

.....
**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**
.....

.....
Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

.....
Seção IV
.....

Da Presidência das Comissões

.....
 Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
 - II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
 - III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
 - IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
 - V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
 - VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
 - VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
 - VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;
 - *Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001.*
 - IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
 - X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
 - XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
 - XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
 - XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
 - XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;
 - XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
 - XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;
 - XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
 - XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
 - XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;
 - XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;
 - XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;
 - XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;
 - XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.
- Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

.....

LEI Nº 10.701, DE 9 DE JULHO DE 2003

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do

sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, e dá outras providências.

.....
 Art. 3º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10A:

"Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores."

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

II –

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

....." (NR)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 38, DE 2007

(Do Sr. Flávio Dino)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no que concerne às Comissões Parlamentares de Inquérito, dispondo sobre a sua composição, o seu prazo, as suas normas de funcionamento e sobre a delimitação da expressão "fato determinado".

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FLÁVIO DINO - PCDOB/MA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2007
(DO SR. FLÁVIO DINO)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no que concerne às Comissões Parlamentares de Inquérito, dispondo sobre a sua composição, o seu prazo, as suas normas de funcionamento e sobre a delimitação da expressão “fato determinado”.

A Câmara dos Deputados RESOLVE :

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 35 e 36:

“Art. 35.....

.....

§ 2º Para a caracterização do objeto da apuração, o requerimento deverá indicar o assunto e, dentro deste, apontar o fato concreto e específico a ser investigado, bem como sua respectiva delimitação no tempo e no espaço.

§ 3º Será admitida a indicação de vários fatos, desde que contidos no assunto e diretamente conexos.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento, observados os termos do § 2º do art. 25 deste Regimento.

§ 5º O requerimento deverá indicar expressamente a duração dos trabalhos da Comissão, observados os limites indicados no § 12 deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FLÁVIO DINO - PCDOB/MA

§ 6º Recebido o requerimento, o Presidente examinará, em ato motivado, se estão presentes os requisitos regimentais.

§ 7º Caso verifique a existência de falhas sanáveis, o Presidente devolverá o requerimento para que este seja corrigido e novamente apresentado, com a ratificação dos autores.

§ 8º Contra a decisão do Presidente que admite ou não a criação da Comissão, caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 9º O recurso a que se refere o § 8º deste artigo é adstrito aos requisitos regimentais de admissibilidade de requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, não podendo versar sobre o mérito dos fatos enunciados, ou sobre a conveniência, oportunidade ou relevância das apurações.

§ 10 No curso dos trabalhos, a Comissão, por proposta de qualquer dos seus membros e mediante deliberação da maioria absoluta, poderá estender as investigações a fatos diretamente conexos aos indicados no requerimento e desconhecidos ao tempo de sua apresentação.

§ 11 Caso a Comissão rejeite a extensão referida no § 10 deste artigo, os fatos serão informados aos líderes partidários para que, querendo, adotem as providências necessárias à instalação de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 12 A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, uma única vez, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 13 Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FLÁVIO DINO - PCDOB/MA

resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 14 Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º Na realização de inquirições e colheitas de depoimentos, serão indeferidas pelo Presidente perguntas:

- a) acompanhadas de ameaças ao investigado ou depoente, bem como à pessoa de sua família;
- b) sem relação com os fatos em apuração;
- c) já respondidas pelo investigado ou depoente;
- d) que antecipem ou induzam o conteúdo da resposta;

§ 3º Configurada uma das hipóteses do § 2º deste artigo, o Presidente advertirá o parlamentar ainda no curso de sua intervenção e, em caso de insistência, retirar-lhe-á a palavra.

§ 4º Os depoimentos terão duração máxima de seis horas, podendo prosseguir em data posterior, se for necessário, a juízo da Comissão.

§ 5º - Quando as requisições de documentos, nos termos do inciso II deste artigo, implicarem quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, a Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FLÁVIO DINO - PCDOB/MA

emitirá ato individualizado e específico para cada um dos atingidos pela medida, enunciando expressamente os motivos de sua deliberação.

§ 6º Ao final dos trabalhos da Comissão, os documentos não analisados ou não utilizados no relatório, quando derivados de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, serão incinerados em sessão pública, sob a responsabilidade da Secretaria da Comissão, lavrando-se ata específica.”

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 36-A e 36-B ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 36-A A requerimento do Procurador Geral da República ou do Tribunal competente, a Comissão, ainda que não concluídos os seus trabalhos, prestará informações necessárias à instrução de procedimentos de investigação em curso no Poder Judiciário, no Ministério Público ou em órgão policial.

Art. 36-B Nas sessões da Comissão destinadas à produção de provas, e à apreciação do relatório final, é assegurada a plena atuação dos advogados dos investigados, com todas as prerrogativas previstas em lei.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FLÁVIO DINO - PCDOB/MA

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no que diz respeito à criação e ao funcionamento de Comissões Parlamentares de Inquérito. Para isso, recorre-se à Constituição Federal, que determina ao Estado o zelo às garantias fundamentais dos indivíduos e a adoção dos princípios da eficiência e da celeridade processual, o que nem sempre é alcançado nos moldes atuais pelos órgãos legislativos.

Assim, pretende-se atingir tal finalidade pela introdução de mecanismos que proporcionem maior segurança jurídica, seja pela delimitação do conceito de fato determinado, seja pela expressa previsão regimental do número de membros da Comissão, pela distribuição proporcional das vagas entre os diversos Partidos ou Blocos Parlamentares, e pela fixação de termo para o encerramento dos trabalhos.

Foi observada a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca de pontos objeto de reiteradas contendas judiciais, sobretudo nos últimos 15 anos.

A proposição valoriza a instituição do Inquérito Parlamentar, facilitando a sua realização, na medida em que estabelece regras claras, voltadas ao adequado balanceamento dos valores em conflito, envolvendo as maiorias e minorias parlamentares e, sobretudo, os cidadãos atingidos ou partícipes das investigações.

São estes os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,
RESOLVE:

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

**Seção II
Das Comissões Permanentes**

**Subseção I
Da Composição e Instalação**

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.

**"Caput" do artigo 25 com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007.*

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

**Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

**"Caput" do artigo 26 com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007.*

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de (1) uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

**Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 30, de 2005.*

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura.

**Parágrafo 4º com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007.*

.....
**Seção III
Das Comissões Temporárias**
.....

**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

** Parágrafo 2º com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 102, DE 2007

(Do Sr. Miguel Martini)

Acrescenta inciso ao art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.

Projeto de Resolução n.º /2007
(do Senhor Deputado Miguel Martini)

Acrescenta inciso ao artigo 37 do
Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º O artigo 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.37.....
.....
.

VI – Findo o trabalho, toda a documentação digitalizada será
disponibilizada, em meio eletrônico, pelo Centro de
Documentação das Comissões Parlamentares de Inquérito,
salvo àquelas de carácter sigiloso, reservado ou confidencial.”



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução tem por objetivo contribuir para a consolidação da memória do legislativo brasileiro, fazendo com que a documentação recebida e processada, pelas inúmeras comissões de inquérito, realizadas no âmbito da Câmara dos Deputados, tenha uma melhor destinação.

O acervo de informações da CPI da Crise do Sistema Aéreo, por exemplo, chega ao inacreditável número de 150 mil documentos, quase todos eles relativos ao sistema aéreo brasileiro.

Este fato, por si só, demonstra um especial interesse para os estudiosos, podendo se transformar em referência nacional neste assunto.

Esta farta documentação deverá servir de referência para a apresentação de projetos de lei, estudos acadêmicos e de insumo de pesquisa para as entidades ligadas ao setor e ao público em geral.

De outra parte, toda esta história ora contada pela CPI, auxiliará no futuro da aviação civil brasileira, bem como conta as tragédias recentes acontecidas e que motivaram instalação da comissão de inquérito.

Embora o trabalho das CPI's se realize ao longo de quase seis meses, no mais das vezes, é impossível o exame e a compreensão de todo o material recebido e coligido.

Em anos recentes a realização de importantes comissões de inquérito, que trataram, por exemplo, Biopirataria, pirataria



de produtos industrializados e sonegação fiscal, exploração de menores, tráfico de armas e a dos Correios.

Vemos a necessidade da Casa processar esta documentação, através do processo de digitalização, disponibilizando para os senhores parlamentares e ao público em geral, toda a memória das CPI's, e não apenas o relatório final e as atas das sessões realizadas, que hoje são disponibilizadas.

Queremos, com esta resolução, criar um banco de dados do legislativo federal, de preferência em modo magnético, que servirá, não só o aspecto temático envolvido na CPI, mas que se transformará em consulta pública para os estudiosos no assunto.

Faz-se ressalva àqueles documentos de caráter sigiloso, confidencial ou secreto, que não podem ser relevados ao público, conforme disposto na Resolução nº29, de 1993, da Câmara dos Deputados.

Neste sentido, encaminhados a presente resolução, para cuja aprovação contamos como necessário apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, Novembro de 2007

Dep. Miguel Martini
PHS/MG



0E852A9249

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

.....
**Seção III
Das Comissões Temporárias**
.....

.....
**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**
.....

.....
Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

**Subseção III
Das Comissões Externas**

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

.....
RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 29, DE 1993
.....

Dispõe sobre documentos sigilosos, na Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os documentos de natureza ostensiva e sigilosa produzidos ou recebidos pela Câmara dos Deputados, no exercício de suas funções parlamentares e administrativas, serão tratados na forma desta Resolução.

§ 1º Ostensivo é o documento emitido, recebido ou apresentado que tramita e é arquivado sem qualquer marca de sigilo.

§ 2º Sigiloso é qualquer material impresso, datilografado, gravado, informatizado, desenhado, manuscrito ou fotografado, classificado como tal e que deva ser de acesso restrito, por motivo de segurança e interesse da sociedade, do Estado ou do cidadão.

Art. 2º Classificar é atribuir grau de sigilo a um documento, em virtude de seu conteúdo.

Art. 3º São graus de sigilo:

I - secreto: para documentos que requeiram elevadas medidas de segurança e cujo teor ou características só possam ser do conhecimento de pessoas que, embora sem ligação íntima com seu conteúdo e manuseio, sejam autorizadas a deles tomarem conhecimento em razão do desempenho de cargo ou função;

II - confidencial: para documentos cujo conhecimento por pessoa não autorizada possa dificultar o trâmite e o desenvolvimento da ação administrativa ou ser prejudicial aos interesses nacionais, de entidades, ou de indivíduos;

III - reservado: para os documentos que não devam ser do conhecimento do público em geral, no interesse do serviço.

Art. 4º Prazo de sigilo é o período durante o qual se veda o acesso à informação contida em documentos classificados.

§ 1º Os prazos, variando conforme o grau de sigilo, são:

I - secreto: 15 anos;

II - confidencial: durante o trâmite do documento ou, após ultimado, 5 anos;

III - reservado: durante o trâmite do documento ou, após ultimado, 2 anos.

§ 2º Os documentos médicos ficam automaticamente classificados como confidenciais.

§ 3º Os documentos médicos de caráter pessoal relativos à sanidade física e mental permanecerão em sigilo pelo prazo de cem anos.

§ 4º Vencido o prazo de sigilo o documento perderá esse caráter, passando a receber tratamento idêntico ao dos documentos ostensivos.

Art. 5º Os documentos sigilosos produzidos pela Câmara dos Deputados terão os graus de sigilo atribuídos pelas seguintes autoridades:

I - secreto, confidencial e reservado - o Presidente da Câmara dos Deputados ou o presidente da comissão, em sessão ou reunião, ouvido o respectivo Plenário;

II - confidencial ou reservado - o Presidente da Câmara dos Deputados, membro da Mesa e o presidente de comissão;

III - reservado - o secretário-geral da Mesa e o diretor-geral.

Art. 6º Os documentos mencionados no artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios de classificação:

I - documentos oriundos de sessões plenárias secretas e de reuniões secretas de comissões, que tratem dos assuntos previstos no parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 17/89), são obrigatoriamente secretos;

II - documentos oriundos de sessão ou reunião secreta que deliberem sobre assuntos diversos dos incluídos no item anterior terão, no todo ou em parte, seu grau de sigilo mantido, reduzido ou cancelado, por deliberação do Plenário, ao término da sessão ou reunião;

III - documentos oriundos de reunião reservada poderão ser classificados como reservados, a juízo de comissão;

IV - a correspondência, os processos e demais documentos produzidos pelo presidente ou membro da Mesa e por presidentes de comissão poderão ser classificados como confidenciais ou reservados, e, pelo secretário-geral da Mesa e diretor-geral, como reservados.

Art. 7º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Câmara dos Deputados, observado o grau e prazo de sigilo imposto pela fonte.

§ 1º Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta serão referenciados nas atas e autos respectivos e arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados, resguardado o sigilo imposto pela origem.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, devendo ser preparados tantos invólucros quantos sejam os órgãos, entidades ou autoridades externas.

§ 3º O inventário arquivístico desses documentos dará notícia de cada uma das peças documentais singulares e de seu exato local de arquivamento.

Art. 8º O documento produzido ou recebido pela Câmara dos Deputados, classificado como sigiloso, deverá ser fechado em invólucro lacrado, marcado com o grau de sigilo, identificado, datado, rubricado e arquivado.

Art. 9º Os invólucros lacrados serão rubricados:

I - pelos membros da Mesa, no caso de sessão secreta;

II - pelo presidente, pelo secretário e demais membros presentes, no caso de reunião secreta ou reservada das comissões;

III - pelo presidente e por dois secretários da Mesa, no caso de requerimento de informação de deputado;

IV - pelo presidente, pelo secretário e demais membros presentes, no caso de resposta a requerimento de informação de Comissão;

V - por quem os haja classificado, nos demais casos.

Art. 10. Rubricados, os invólucros serão, de imediato, recolhidos ao Arquivo da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Arquivo, ao receber documento sigiloso de origem externa sem o devido prazo de sigilo, registrará esse prazo, consultada a autoridade competente.

Art. 11. Os documentos sigilosos serão guardados em cofres ou arquivos de segurança, separados dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados.

Art. 12. Poderão ter acesso a documento classificado, na vigência do prazo de sigilo:

I - o parlamentar em exercício ou funcionário, em razão de ofício;

II - Comissões Parlamentares de Inquérito e outras que, por resolução da Câmara dos Deputados, sejam investidas de igual poder;

III - a Justiça, toda vez que requisitado.

Parágrafo único. Toda pessoa que tomar conhecimento de documento ou assunto sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

Art. 13. Os documentos que comprovem o cometimento de irregularidades e infrações poderão, nos termos da lei, ter seu sigilo cancelado.

Art. 14. No interesse de pesquisa, quando requerido, o prazo de sigilo poderá ser reduzido, se assim o admitir o órgão ou a autoridade que classificou o documento.

Art. 15. Compete à Comissão Especial de Documentos Sigilosos decidir quanto a solicitações de acesso a informações sigilosas e quanto ao cancelamento ou redução de prazos de sigilo.

§ 1º A comissão será constituída de três deputados indicados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, e por dois assistentes: um assessor legislativo e o diretor do Arquivo da Câmara ou pessoa por ele indicada.

§ 2º O assessor será indicado conforme sua especialização no assunto constante do documento em análise.

§ 3º A comissão não desclassificará documento, sem consultar a autoridade ou órgão que o classificou.

Art. 16. Os documentos sigilosos não poderão ser copiados sem prévia permissão da autoridade que lhes atribuiu o grau de sigilo.

Parágrafo único. Qualquer reprodução de um documento sigiloso receberá a classificação correspondente à do original.

Art. 17. O parlamentar que violar o sigilo de que trata esta resolução incorrerá nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 246 da Resolução nº 17, de 1989, e, nos casos previstos no art. 5º, inciso V, da Constituição, obrigar-se-á à indenização à pessoa que teve seu interesse atingido, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 18. O funcionário que violar ou der acesso irregular a documentos classificados sofrerá as penas da lei.

Art. 19. Ocorrendo qualquer irregularidade que afete a segurança de documentos sigilosos, o responsável por sua guarda notificará a autoridade competente, que apurará a responsabilidade do ocorrido.

Art. 20. Os casos omissos serão submetidos à Comissão Especial de Documentos Sigilosos.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de março de 1993.

INOCÊNCIO OLIVEIRA,
Presidente.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 165, DE 2009

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera a Resolução nº 17 de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº **de 2009.**
(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera a Resolução nº 17 de 1989 que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O art. 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

.....

§ 1º. Será observado o Código de Processo Penal na tomada de depoimento de testemunha e no interrogatório de indiciado.

§ 2º. Se a testemunha ou o indiciado não atender à intimação para oitiva, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, o Presidente poderá mandar conduzi-lo à presença da Comissão, observado o disposto no Código de Processo Penal.

§ 3º. Aprovado requerimento de prisão cautelar do indiciado, incumbe ao Presidente representar à autoridade judiciária competente acerca da medida.

§ 4º. A voz de prisão pela prática de infração penal durante a Sessão será proferida pelo Presidente da Comissão, após aprovado requerimento verbal de membro que tenha presenciado o fato delituoso, observado o disposto no art. 269 deste Regimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 5º. A Comissão não desviará seus trabalhos da apuração do fato determinado objeto de sua instauração.

§ 6º. Nos demais casos as Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Resolução pretende dotar as Comissões Parlamentares de Inquérito de meios procedimentais que permitam o efetivo exercício da investigação das condutas que lhes são objeto.

De outra sorte, entendemos necessário especificar a forma procedimental de alguns atos comuns aos trabalhos das CPIs, haja vista que as normas hoje vigentes são dúbias e acabam por impedir a prática de atos necessários à investigação.

Sala das sessões, em de de 2009.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

.....
**Seção III
Das Comissões Temporárias**
.....

.....
**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**
.....

.....
Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

.....
**TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DA CÂMARA**
.....

.....
Art. 269. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251.

Art. 270. O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para Deputados, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar do Distrito Federal, requisitados ao Governo local, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 204, DE 2009

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera e acrescenta artigos ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo normas especiais para o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

**Altera e acrescenta artigos ao
Regimento Interno da Câmara dos
Deputados, instituindo normas
especiais para o funcionamento das
Comissões Parlamentares de
Inquérito.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.....
.....

VI – indicar Relatores e Sub-Relatores, submetendo seus nomes à aprovação do Plenário, e distribuir-lhes matéria sujeita a parecer;
.....

X – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão, respeitada a ordem de apresentação dos requerimentos, bem como o requerimento de urgência apresentado pelo Relator, e proclamar o resultado da votação;
.....

XXIII -

Parágrafo único. O presidente não poderá funcionar como Relator ou Relator substituto, mas terá voto nas deliberações da Comissão.

XXIV – cumprir e fazer cumprir as deliberações da Comissão;



XXV – estabelecer condições especiais para acesso de parlamentares ou de qualquer outra pessoa a documentos de caráter sigiloso, sempre que considere tal medida indispensável ao bom andamento dos trabalhos, mediante comunicação à Comissão;

XXVI – conhecer as informações, requerimentos e denúncias que receber, mesmo que anônimas, delas dando ciência à Comissão, indicando as providências que entender cabíveis.” (NR)

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 41-A. Ao Relator de Comissão Parlamentar de Inquérito compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no Regulamento das Comissões, a condução do inquérito, devendo:

I – comandar a Assessoria Técnica designada para apoio aos trabalhos da Comissão;

II – designar o Gerente da Assessoria Técnica;

III – indicar os servidores que serão requisitados, na conformidade do que dispõe o inciso I do art. 36;

IV – requerer ao Presidente que submeta à deliberação do Plenário da Comissão a prática de quaisquer dos atos previstos inciso II do art. 36;

VI – conduzir a realização das diligências e sindicâncias que tenham sido aprovadas pelo Plenário da Comissão, com a participação dos membros que este indicar;

VII – requerer ao Presidente o regime de urgência na tramitação de matérias, quando considerar tal medida indispensável para o bom andamento dos trabalhos;

VIII – requerer ao Presidente que submeta à deliberação do Plenário o sigilo para oitiva de depoente, testemunha ou

investigado, quando considerar tal medida indispensável para o bom andamento dos trabalhos;

IX – distribuir aos demais membros da Comissão as Notas e Estudos produzidos pela Assessoria Técnica;

X – informar ao Plenário da Comissão, a cada mês, o andamento das investigações;

XI – estabelecer horário para que a Assessoria Técnica atenda aos pedidos de esclarecimento dos demais membros da Comissão;

XII – requisitar ao Banco Central do Brasil que informe, com base no cadastro geral de correntistas instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003, as contas bancárias existentes em nome das pessoas cuja transferência de sigilo tenha sido aprovada pela Comissão.

Art. 41-B. Mediante manifestação de um terço de seus membros, o Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I – fixar prazo para o cumprimento de diligências, a realização de oitivas ou a adoção de outras providências, após transcorridas dez sessões da aprovação correspondente nos termos regimentais;

II – requerer ao Presidente que submeta a deliberação a prática de quaisquer dos atos previstos inciso II do art. 36.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por objetivo alterar e incluir, no texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, normas relativas ao funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Tal iniciativa tem fundamento na observação dos trabalhos de inúmeras CPI's na Câmara dos Deputados, desde sua criação até a elaboração do relatório final, e visa dotar as Comissões desta natureza de meios para agilizar e simplificar seus trabalhos.

Ocorre que, além da falta de estrutura administrativa observada, também a ausência de normas objetivas e específicas sobre determinados procedimentos atrasa e dificulta a ação do órgão, bem como a tomada de decisão de seus membros.

Diante disto entendemos que, com a aprovação das normas ora sugeridas, certamente tornar-se-á mais ágil e precisa a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito que vierem a ser constituídas.

Cabe ressaltar que essa proposta foi sugestão e fruto dos estudos apresentados na Sub-Relatoria de Normas de Combate à Corrupção, sob minha coordenação, que tinha como objetivo analisar o cenário atual e sugerir

modificações que permitam maior eficácia das normas brasileiras no que concerne à prevenção, combate e erradicação da corrupção. No entanto, a proposta anteriormente apresentada como de Comissão - CPMI dos Correios, Sub- Relatoria de Normas de Combate à Corrupção, foi devolvida por vício de iniciativa.

Estas as razões que me levaram a apresentar o presente projeto de resolução, para cuja aprovação solicitamos apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 2009

Deputado Onyx Lorenzoni
DEM/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.701, DE 9 DE JULHO DE 2003

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....
II - de terrorismo e seu financiamento;
.....
VIII - (VETADO)
....."

Art. 2º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 9º
Parágrafo único
.....
XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10A:

"Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores."

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11
.....
II -
a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;
....."

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 14
.....
§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

.....

Seção III
Das Comissões Temporárias

.....

Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

.....

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

.....

Seção IV
Da Presidência das Comissões

.....

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
 IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
 V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
 VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
 VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
 VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;
(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001)
 IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
 X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
 XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
 XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
 XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
 XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;
 XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
 XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;
 XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
 XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
 XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;
 XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;
 XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;
 XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;
 XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.
- Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.
- Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.
- Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.
-
-

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 94, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de estabelecer a obrigatoriedade da instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. Deputado Rubens Bueno)

Altera o Art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de estabelecer a obrigatoriedade da instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais:

“Art. 35

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará à publicação no prazo de dez sessões, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º Decorrido o prazo de dez sessões constante do § 2º, o silêncio do Presidente importará a publicação e criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que deverá ser feita pelos membros da Mesa, em ordem sucessiva, no prazo de duas sessões para cada um deles.

§ 4º No caso do § 3º, caberá ao Membro da Mesa designar os membros da Comissão por indicação dos Líderes, ou



Câmara dos Deputados

independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após o envio do ofício às Lideranças, não se fizer a escolha.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta proposta é o de criar mecanismos para que as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam, de fato, criadas e instaladas, quando cumpridas as formalidades de número mínimo de assinaturas e existência de fato determinado.

Hoje, a Câmara dos Deputados passa por um problema que nunca havia ocorrido nos últimos 36 anos: o Presidente recusa-se a dar andamento aos pedidos de CPIs, e não há nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito em funcionamento na Casa, o que claramente usurpa a finalidade fiscalizatória do Congresso Nacional.

Sabe-se que o Art. 35, § 4º do Regimento permite o funcionamento concomitante de até 5 Comissões criadas por requerimento na Casa. No entanto, o Presidente enviou um dos requerimentos ao arquivo, alegando não haver fato determinado, e simplesmente não deu seguimento a outros 6 requerimentos – ainda que tivessem o número mínimo de 171 assinaturas confirmado pela Secretaria-Geral da Mesa. São elas: 1. a que pretende investigar o tráfico de pessoas no Brasil entre 2003 e 2011, 2. a que busca apurar o processo de privatização do Banespa e eventuais prejuízos, 3. a que intenta investigar irregularidades na instalação de barreiras eletrônicas de velocidade, 4. a de investigação de exploração do trabalho análogo ao de escravo, 5. controvérsias no cálculo dos royalties da mineração e 6. a que procura investigar a exploração sexual de crianças e adolescentes.



Câmara dos Deputados

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado a favor do procedimento de instalação obrigatória pelo Presidente da Câmara, ainda assim não há o cumprimento do Regimento, levando à supressão do direito dos parlamentares.

Por tudo isso, fomos levados a apresentar este projeto de resolução, estatuinto mecanismo de instalação tácita pelos demais membros da Mesa, após o prazo de dez sessões após a apresentação do Requerimento, prazo suficiente para que a Secretaria-Geral da Mesa proceda à conferência das assinaturas. Dessa forma, a competência para a criação de CPI passa a caber a todos os membros da Mesa, e não apenas ao Presidente.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio aos nobres Pares para a aprovação deste projeto em prazo o mais breve possível, a fim de restringir o Poder limitador de prerrogativas parlamentares da Presidência da Câmara.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2011

Dep. Rubens Bueno
PPS - PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

.....
**Seção III
Das Comissões Temporárias**
.....

.....
**Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito**
.....

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)*

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em

separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 50, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o § 7º, com os incisos I, II e III ao art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo regras para se coletar assinaturas para a abertura de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 102/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 102/1992 O PRC 98/2003, O PRC 99/2003, O PRC 242/2005, O PRC 247/2005, O PRC 323/2006, O PRC 325/2006, O PRC 32/2007, O PRC 38/2007, O PRC 102/2007, O PRC 165/2009, O PRC 204/2009, O PRC 94/2011 E O PRC 50/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 86/2003.

Art. 1º- Seja acrescentado o parágrafo 7º com os incisos I, II e III ao Art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989) com a seguinte redação:

Art. 35.

.....

“§ 7º A coleta de assinaturas do requerimento para instituir Comissão Parlamentar de Inquérito deverá observar o seguinte procedimento:

I – Ter sua criação divulgada via comunicação aos gabinetes dos deputados e outros meios idôneos, com no mínimo 48 horas de antecedência.

II – Ficar disponível para assinatura em local acessível a todos os deputados, por no mínimo 04 sessões deliberativas.

III – Uma vez protocolado o pedido para instituir Comissão Parlamentar de Inquérito, é vedado ao parlamentar que o firmou, fazer a retirada de sua assinatura.” (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Comissões Parlamentares de Inquérito são uma admirável ferramenta de exercício da democracia, uma vez que possibilitam que os parlamentares, na condição de representantes do povo, possam fiscalizar o funcionamento do Estado. Desenvolvida há vários séculos, tem papel importante até os dias de hoje e é utilizada com muita frequência nas duas Câmaras do Congresso Brasileiro.

Historicamente, aponta-se a origem das Comissões Parlamentares de Inquérito em alguns momentos distintos. Para alguns o início do instituto deu-se na Inglaterra em 1307, durante o reinado de Eduardo II, que reinou entre 1284 a 1327, continuando com Eduardo III (1327-1377, que consolidou a supremacia do Parlamento inglês, ao fortalecer, pelo rol das garantias políticas proclamadas, aí incluídas a liberdade e inviolabilidade dos parlamentares no exercício de suas funções, o princípio inerente à fiscalização do Poder legislativo, em relação ao Executivo.

A mais provável primeira CPI constituída foi instaurada para investigar o modo como foi conduzida a guerra da Irlanda. Hely Lopes Meireles¹, acreditando nesta hipótese, aponta que o surgimento da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorreu no século XVII.

Para Meireles, a prática das investigações legislativas é comum em todos os Estados de Direito, sendo conhecida nos Estados Unidos por "Congressional Investigations", na Itália por "Commissioni d'Inchieste Parlamentari" e na França por "Commission d'Enquête Parlementaire".

No Brasil, este instituto investigativo foi previsto inicialmente, na Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824. Apenas na Constituição Brasileira de 1934 é que as Comissões Parlamentares de Inquérito passaram a fazer parte da legislação constitucional brasileira, podendo ser constituídas para investigação sobre fato determinado.

Todas as Constituições posteriores trataram das Comissões Parlamentares de Inquérito, à exceção da Carta Maior de 1937. A Constituição de 1946 a tratou em seu artigo 53 e a de 1967 no artigo 39, por força da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Na nossa Carta Magna atual, o assunto é tratado no seu artigo 58, § 3º.

Após esta breve incursão na trajetória pretérita das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), que busca apenas demonstrar a solidez das bases do importante instituto, vamos nos focar no objetivo do presente projeto de resolução, que é permitir que todo e qualquer dos 513 Deputados Federais desta Nobre Casa, possam, querendo, aderir ao requerimento para instituir CPIs.

Atualmente na Câmara dos Deputados, as Comissões Parlamentares de Inquérito estão disciplinadas nos artigos 35, 36 e 37, de seu regimento interno (Resolução nº 17, de 1989). Nenhum destes artigos, porém, preceitua forma determinada para coletar as assinaturas dos parlamentares interessados na instituição das CPIs, muito menos tratam da publicidade deste ato. Desta forma, muitas vezes, os requerimentos das Comissões Parlamentares de Inquérito são protocoladas sem que muitos deputados tenham tido sequer o

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 631

conhecimento de que assinaturas estavam sendo coletadas.

Esta banalização do ato de coleta de assinaturas, feitas muitas vezes de forma açodada e sem a devida publicidade, tem proporcionado prejuízo político e constrangimento a muitos deputados. Este fato se deve, em boa parte, ao crescente monitoramento da atividade parlamentar.

É comum que veículos de comunicação em geral e diversas redes sociais noticiem listas de parlamentares que assinaram ou não o requerimento de instalação de uma CPI, na maioria das vezes alegando que tal atitude denota a concordância com a mesma ou oposição à investigação. Estabelecem, baseados no simples ato de assinatura, uma terrível dicotomia entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto. Alega-se então, que o parlamentar governista quer jogar a sujeira para baixo do tapete e o oposicionista radical quer, de forma artificial, causar desgaste ao governo.

Assim, graças a esse equívoco disseminado pela mídia em geral, pelas redes sociais e até por algumas entidades de classe, o simples ato de assinatura do requerimento de uma CPI, passou a contar como um voto contra ou a favor desta. Tal dimensão dos fatos tornou o ato de **não assinatura** de um requerimento que trate de assuntos de grande repercussão, algo altamente prejudicial aos parlamentares.

O que agrava a questão é o fato de algumas CPIs serem criadas “a toque de caixa”, buscando evitar que forças contrárias à sua criação impeçam a coleta de assinaturas e o posterior protocolo do requerimento. Assim, uma vez atingido o número de assinaturas determinado pela Constituição Federal (um terço dos membros da casa), o requerimento é rapidamente protocolado, muitas vezes não dando oportunidade para que todos os interessados o rubriquem.

Tal situação não deveria ocorrer. Não se admite que, em um país democrático como o nosso, algo da importância da criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito tenha de ser procedida de afogadilho, como se fosse algo ilegal ou imoral. Se existem forças contrárias, estas devem agir às claras, utilizando de meios lícitos e transparentes para se oporem a investigação.

O funcionamento do Estado Brasileiro está obrigado a observar cinco preceitos fundamentais, constitucionalmente positivados, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Neste projeto, para fundamentar nossos argumentos, invocamos o preceito da publicidade. Por este princípio, um ato governamental que deva gerar consequências no mundo jurídico deve, salvo raras exceções, ser tornado público. Finalmente, não é possível que deputados sejam privados de decidir assinar ou não um pedido de investigação seja ela qual for.

Quanto à vedação de retirada de assinaturas após o protocolo dos requerimentos de criação de CPIs, seu objetivo é moralizar o processo. Não é admissível que todo um processo de mobilização em busca de esclarecimentos e até de apuração de prováveis crimes, desmorone por conta de “arrependimentos” tardios.

É muito grave para a imagem da Câmara dos Deputados, quando um deputado assina um pedido de CPI e poucas horas depois sem nenhum motivo aparente retira sua assinatura. Qualquer cidadão ao assinar um

documento, precisa ter responsabilidade. Muito mais um parlamentar, figura pública que tem sobre os seus ombros a responsabilidade de representar milhares de eleitores.

Mesmo considerando que arrependimentos verdadeiros podem ocorrer, é certo que tal expediente dá também margem a manobras ilegítimas, onde o único objetivo da assinatura é a posterior retirada e, conseqüentemente, o fracasso da CPI. Acreditamos que a proibição de retirada, posterior ao protocolo, fará com que os parlamentares reflitam mais profundamente antes da assinatura e, com isso, quando firmarem o documento, o farão com convicção.

Assim, tendo em vista que o início do procedimento de abertura de uma CPI, com a mencionada coleta de assinaturas, tem acarretado importantes conseqüências para o mandato do parlamentar, com reflexos em sua imagem junto aos eleitores, vimos apresentar o presente projeto de resolução, que busca aplicar o princípio da publicidade ao processo em questão, dando ciência inequívoca aos nobres deputados, de que estes poderão, caso queiram, opor suas assinaturas no requerimento de abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido, solicito o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
(PP/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DE 1824

Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica : Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL.

EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE

TITULO 1º

Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu territorio é dividido em Províncias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

Da Organização Federal

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação brasileira, constituída pela união perpetua e indissolúvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios em Estados Unidos do Brasil, mantém como fórma de governo, sob o regime representativo, a Republica federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art. 2.º Todos os poderes emanam do povo e em nome delle são exercidos.

CONSTITUIÇÃO DE 1937

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada pelo Presidente da República em 10.11.1937.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ás legítimas aspirações do povo brasileiro á paz politica e social, profundamente perturbada por conhecidos factores de desordem, resultantes da crescente aggravação dos dissídios partidarios, que uma notoria propaganda demagogica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflictos ideologicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violencia, collocando a Nação sob a funesta imminencia da guerra civil;

Attendendo ao estado de apreensão creado no paiz pela infiltração communista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remedios, de caracter radical e permanente;

Attendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normaes de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo;

Com o apoio das forças armadas e cedendo ás inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apprehensivas deante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e politicas;

Resolve assegurar á Nação a sua unidade, o respeito á sua honra e á sua independencia, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessarias á sua segurança, ao seu bem estar e á sua prosperidade;

Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o paiz:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art 1º O Brasil é uma republica. O poder politico emana do povo e é exercido em nome delle e no interesse do seu bem estar, da sua honra, da sua independencia e da sua prosperidade.

Art. 2º. A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes são de uso obrigatorio em todo o paiz. Não haverá outras bandeiras, hymnos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos symbolos nacionaes.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte.

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA
Presidente

Georgino Avelino
1º Secretário

Lauro Lopes
2º Secretário

Lauro Montenegro
3º Secretário

Ruy Almeida
4º Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições preliminares

Art. 53. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Na organização dessas Comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Art. 54. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta do comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

.....
CAPÍTULO VI
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Gerais

.....
Art. 39. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 40. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

.....

.....
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VII
Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao

Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. ([Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Subseção III Das Comissões Externas

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 82, DE 2015 (Do Sr. Lincoln Portela)

Determina regras de tramitação para as proposições de autoria de CPIs - Comissões Parlamentares de Inquérito - e para as apoiadas em seu relatório.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-323/2006.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras de tramitação para proposições oriundas de CPIs- Comissões Parlamentares de Inquérito e para outras que as CPIs indiquem.

Art. 2º A Resolução nº 17, de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados – passa a vigorar acrescida de Art. 37- A com a seguinte redação:

“Art. 37-A As proposições de autoria das Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como as que as CPIs apontarem como apoiadas em seu relatório, têm regime de tramitação de urgência e não podem ser arquivadas ao final da legislatura.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As CPIs – Comissões Parlamentares de Inquérito representam um dos mais profícuos instrumentos de elaboração legislativa de nosso Parlamento.

Algumas normas, no entanto, que constituem lacunas do Regimento Interno, vêm criando dificuldades à realização dos objetivos das CPIs.

As proposições de autoria das CPIs não têm nenhum tratamento regimental diferenciado quanto a sua tramitação, embora outras Comissões, como as permanentes e as especiais tenham urgência em proposições de sua lavra. Tal fato constitui uma distorção dos fins da CPI, uma vez que seu fim primário é a investigação para possibilitar o aperfeiçoamento legislativo. Logo, após tanto empenho e esforço dos parlamentares envolvidos no trabalho intenso de uma investigação parlamentar, é completamente descabido que não haja tramitação de urgência e que as proposições sejam arquivadas ao final da legislatura.

A fim de corrigir essas distorções, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução, para que haja regime de urgência para as proposições oriundas da CPI e que não sejam arquivadas ao final da legislatura.

Pela mesma razão, cremos ser importante dar tratamento diferenciado também àquelas proposições que a CPI indicar ou apoiar em seu Relatório final, uma vez que o relatório pode reconhecer aquelas proposições já em tramitação como modificações que a própria CPI realizaria, como fruto de suas investigações da realidade nacional.

Por todo o exposto, e certos de que estamos contribuindo para dar maior grau de eficiência e eficácia às CPIs, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos

Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas

e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Subseção III Das Comissões Externas

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 87, DE 2015 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera os arts. 37, 104, 105 e 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, dispondo sobre a tramitação de proposições de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-323/2006.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, ou indicação, que tramitarão em regime de urgência;

..... (NR)”

Art. 2º Os arts. 104, 105 e 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 104.

.....

§ 6º A proposição de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá ser retirada”. (NR)

.....

“Art. 105.

.....

VI – de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito.

.....” (NR)

.....

“Art. 151.

.....

p) referidas no art. 37, I;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora se propõe, visa a tornar céleres as proposições de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito. Para tanto, propõe-se que os projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou indicação, de autoria de CPIs, tramitem em regime de urgência, não podendo ser retiradas ou arquivadas ao final da legislatura, caso não tenha sido ultimada a sua apreciação na Casa.

A proposição intenta, assim, preencher uma lacuna da Lei Interna da Casa.

É injustificável que se exija que outros Poderes, a quem se destinem as conclusões das CPIs, respondam prontamente à demanda, não tendo a própria Casa um tratamento diferenciado e mais célere para as proposições resultantes, muitas vezes, de meses de trabalho árduo de investigação parlamentar, de confrontos e desafios políticos e de debates acalorados.

Certa de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a importância da iniciativa para o aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos nesta Casa e, em especial, para a eficácia das conclusões dos trabalhos das CPIs, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

MARIANA CARVALHO

Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Subseção III Das Comissões Externas

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 101, II, b, 1.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º Às proposições de iniciativa do Senado Federal, de outros Poderes, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos aplicar-se-ão as mesmas regras.

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;
- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;

- d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
- g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;
- j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;
- l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;
- m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;
- n) referidas no art. 15, XII;
- o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;
- II - de tramitação com prioridade:
 - a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;
 - b) os projetos:
 - 1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;
 - 2 - de lei com prazo determinado;
 - 3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;
 - 4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;
- III - *quorum* para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 103, DE 2015

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o parágrafo 3º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estabelecendo o prazo para conclusão de Comissão parlamentar de Inquérito (CPI).

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PRC 216/1994 nos termos do art. 105 do RICD, desampense-se do PRC 216/1994 o PRC 103/2015 e, em seguida, apense-o ao PRC 86/2003.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

.....

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 dias para a conclusão de seus trabalhos, podendo ser prorrogados por até 120 dias, até o final da legislatura, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.” (NR).

.....

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução busca compatibilizar os procedimentos relativos ao funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) previstos nos regimentos internos das duas casas do Congresso Nacional.

A atual redação do parágrafo 3º do artigo 35 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados estipula que a Comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar e terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade, mediante a deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos.

Por outro lado, a Questão de Ordem 284/1999 estabeleceu que o prazo limite das CPI's é o final da legislatura; manifestação corroborada pela Questão de Ordem 519/2009, que decidiu que a prorrogação pode ocorrer por prazo superior a sessenta dias até o limite da legislatura.

Já o artigo 152 do Regimento Interno do Senado Federal estipula que o prazo da comissão parlamentar de inquérito, a ser determinado em seu próprio requerimento de criação, poderá ser prorrogado, a requerimento de um terço dos membros daquela casa legislativa, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Senado Federal, observada a disposição que estabelece não ser possível sua continuidade após o fim da legislatura onde foi criada.

A compatibilização do texto do RICD referente à matéria com aquele do RISF possibilita que os procedimentos referentes ao funcionamento do importante instrumento da Comissão Parlamentar de Inquérito sejam adotados da mesma forma nas duas casas do Congresso Nacional, permitindo que a regra de prorrogação, na Câmara dos Deputados, também seja definida mediante requerimento de um terço dos membros da casa, regra mais equilibrada e democrática do que a fórmula atual.

Da mesma forma, a proposição pretende adequar a norma regimental, no tocante ao prazo máximo de prorrogação de uma CPI, às decisões em sede de Questões de Ordem, que já se manifestaram sobre o assunto, estabelecendo o limite de funcionamento das CPI's no encerramento da legislatura na qual a Comissão foi instalada.

Assim, uma Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 120 dias para a conclusão de seus trabalhos, que poderão ser prorrogados por até 120 dias, até o final da legislatura, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

Em face da relevância da matéria para o aprimoramento das regras regimentais relativas a este importante procedimento inquisitorial, submetemos a presente proposta ao crivo dos nobres pares, cujo apoio reivindicamos para sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2015.

Deputado Onyx Lorenzoni
DEM/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
 TÍTULO II
 DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....
 CAPÍTULO IV
 DAS COMISSÕES

.....
 Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros

previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970 (*)

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO XIV DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CONST., ART. 58, § 3º)

Art. 152. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Senado Federal, observado o disposto no art. 76, § 4º.

Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

FIM DO DOCUMENTO